

LEI Nº 1.276, de 30 de maio de 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 1.010, de 26 de outubro de 2010 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 12, da Lei nº 1.010, de 26 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O Poder Público Municipal se fará representar no Conselho Municipal do Idoso por meio dos seguintes órgãos:

- I** - Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - II** - Secretaria Municipal de Educação;
 - III** - Secretaria Municipal de Saúde;
 - IV** - Secretaria Municipal de Esportes;
 - V** - Secretaria Municipal de Fazenda;
 - VI** - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- **1º** - Os representantes do Poder Público deverão ser designados pelo Prefeito Municipal após sua posse, com a publicação do ato no Informativo Oficial do Município de Piraí.
 - **2º** - Para cada representante Titular deverá ser indicado um representante Suplente, que o substituirá provisoriamente em suas ausências, impedimentos, ou em caráter definitivo em caso de vacância da titularidade, nos termos expressos em seu Regimento Interno.
 - **3º** - O exercício da função de Conselheiro, Titular e Suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão ao interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos do Idoso.
 - **4º** - O afastamento de qualquer representante do Poder Público Municipal, deverá ser previamente comunicado e justificado ao Conselho Municipal do Idoso e o novo representante deverá ser

indicado no prazo máximo da realização da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo.”

Art. 2º - O Artigo 13, da Lei nº 1.010, de 26 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A Sociedade Civil se fará representar no Conselho Municipal do Idoso por meio dos seguintes segmentos:

I - Um representante de Entidade Prestadora de Serviço Assistencial voltado ao atendimento do Idoso;

II - Um representante de Entidade Prestadora de Serviço Assistencial voltado ao atendimento do Portador de Deficiência;

III - Um representante de Entidade Prestadora de Serviço Assistencial voltado ao atendimento à Infância e Juventude;

IV - Um representante dos Clubes de Serviços;

V - Um representante de Associações Religiosas;

VI - Um representante de Associações de Moradores e/ou Federação das Associações de Moradores de Piraí.

- **1º** - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso, as Entidades juridicamente constituídas, em regular funcionamento e registradas no Conselho Municipal do Idoso e na Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **2º** - O segmento que não encontrar-se representado na eleição para o Conselho Municipal do Idoso, será automaticamente substituído pela Entidade (Suplente), que concentrar o maior número de votos em seu segmento.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ, 08 de junho de 2017.

LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES

Prefeito Municipal